



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 016/2021

Requerimento CPI. Convocação Chefe do Poder Executivo Municipal para prestar esclarecimentos junto à Comissão Parlamentar de Inquérito. Impossibilidade. Afronta ao princípio geral de independência e harmonia entre os poderes.

Trata-se de solicitação de parecer, formulada por meio de Requerimento pela Comissão Parlamentar de Inquérito, denominada CPI dos Alimentos, na pessoa de sua Presidente, Vereadora Maria Helena Alves Duarte, datada de 11/06/2021, acerca da possibilidade de convocar a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, Ana Luíza Moura Tarouco, para prestar esclarecimentos no Processo nº 01/2021 (Comissão Parlamentar de Inquérito dos Alimentos), bem como, na hipótese de não ser possível a respectiva convocação, se existe a possibilidade de oficiá-la para responder aos questionamentos necessários, conforme se verifica na cópia do requerimento ora juntado (doc. 01). Recebido para parecer em 14/06/2021.

Inicialmente, importante salientar que as comissões parlamentares de inquérito se constituem em importante e legítimo instrumento de controle dos atos praticados pela Administração Pública, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, conforme preleciona o Artigo 58, § 3º, da Constituição Federal¹,

¹Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.
(...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

bem como artigo 83 da Lei Orgânica Municipal² e artigo 91 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 1.252/2016).

Outrossim, nos termos do artigo 2º da Lei nº 1.579/52, as Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício de suas atribuições, poderão tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais.³

Com efeito, conforme bem esclarecido nos ensinamentos de Edson Brozoza⁴, é sabido que dentre os princípios basilares que integram o ordenamento constitucional do Estado Democrático de Direito destacam-se o princípio do Estado federal e o da separação dos Poderes, ambos consagrados pela Carta da República de 1988 como cláusulas pétreas (artigo 60, § 4º, I e III, da Constituição Federal), constituindo verdadeiros limites materiais à atividade das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Não se pode olvidar, ademais, que o princípio geral de independência e harmonia entre os poderes, expressamente estabelecido no artigo 2º de nossa Constituição Federal⁵ e com repercussão no artigo 10 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul de 1989⁶, veda qualquer tipo de conduta que acabe por criar uma situação de subordinação do Poder Executivo ao Legislativo.

² Art. 83. Poderão ser criadas, mediante requerimento de um terço dos membros da Casa, Comissões Parlamentares de Inquérito para a apuração de fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo único. Às Comissões Parlamentares de Inquérito serão reconhecidos poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões, para que promova a responsabilidade civil ou criminal.

³ Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

⁴ Brozoza, Edson – CPI: Comissão Parlamentar de Inquérito descomplicada: orientações para parlamentares federais, estaduais e municipais – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pág. 73.

⁵ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁶ Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Neste Contexto, diante da forma federativa de Estado adotada pela nossa Constituição Federal, tanto os Estados-Membros, quanto os Municípios, gozam de autonomia, sendo inadmissível ato intervencionista via Comissão Parlamentar de Inquérito.

O artigo 50 de nossa Constituição Federal⁷ exclui o Presidente da República, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, dentre aquelas autoridades que podem ser convocadas para depor em uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assim, pelo princípio da simetria, o mesmo modelo de relação entre os poderes do plano federal deve ser aplicado para inviabilizar qualquer convocação dos chefes dos Poderes Executivos estaduais e municipais.

Dessa forma, considerando que o Presidente da República não pode ser convocado por Comissão Parlamentar de Inquérito, igualmente não poderão ser convocados os Governadores ou Prefeitos, já que seguem a mesma regra do artigo 50, pelo princípio da simetria federativa, sob pena de afronta ao princípio geral de independência e harmonia entre os poderes.

Neste sentido já decidiu nosso Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CONVOCAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL PARA PRESTAR INFORMAÇÕES NA CASA LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DE INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ILEGALIDADE DO ATO RECONHECIDA. As comissões parlamentares de inquérito se constituem em importante e legítimo instrumento de controle dos atos praticados pela Administração, e constituídas de forma regular, detêm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros

⁷ Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

previstos nos regimentos das respectivas Casas. O poder de requisição de informações exercido em relação ao Chefe do Poder Executivo encontra limitação, sendo vedada a convocação para prestar esclarecimentos, possibilitado apenas o comparecimento espontâneo, sob pena de afronta ao princípio geral de independência e harmonia entre os poderes. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 70045417904, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 07-03-2012) (Grifamos).

Ainda, no que tange ao poder de requisição de informações exercido pelo Poder Legislativo em relação ao Poder Executivo, a jurisprudência vem afirmando a sua vedação com relação ao Prefeito Municipal, conforme se evidencia na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita:

RE 632895 AGR, RELATOR(A): MIN. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-039 DIVULG 24-02-2012 PUBLIC 27-02-2012 **FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - REGRAS LEGAIS QUE EXPLICITAM, EM FAVOR DA CÂMARA DE VEREADORES, O PODER DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES EXERCIDO EM FACE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA QUE SE INCLUI, CONSTITUCIONALMENTE, NA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - INSTRUMENTOS CONSTITUCIONAIS, COMO A PRERROGATIVA DE REQUISITAR INFORMAÇÕES, QUE VIABILIZAM O EXERCÍCIO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DE SEU PODER DE CONTROLE SOBRE ATOS DO PODER EXECUTIVO, EXCLUÍDA, NO ENTANTO, A POSSIBILIDADE DE O LEGISLATIVO DETERMINAR O COMPARECIMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL (ADI 687/PA, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PLENO) - INEXISTÊNCIA, NAS REGRAS LEGAIS IMPUGNADAS, DESSA OBRIGAÇÃO DE COMPARECIMENTO - LEI ORGÂNICA QUE SE CONFORMA, NO PONTO, AO QUE PRESCREVE, EM TEMA DE CONTROLE PARLAMENTAR DO EXECUTIVO, A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA** - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Grifamos).



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica



Assim sendo, opina-se⁸, s.m.j., que a Comissão Parlamentar de Inquérito não poderá convocar a Prefeitura Municipal para prestar esclarecimentos junto à referida comissão, sob pena de afronta ao princípio geral de independência e harmonia entre os poderes, não podendo, de igual sorte, oficiá-la para que responda tais questionamentos, o que não se pode confundir com o poder de requisição de informações exercido em face do Poder Executivo Local – que viabiliza o exercício, pela Câmara de Vereadores, de seu poder de controle sobre atos do Poder Executivo, previsto no artigo 119 do Regimento Interno desta Casa Legislativa⁹.

Por fim, consigna-se que o Chefe do Poder Executivo, ainda que não esteja obrigado a comparecer à Comissão Parlamentar de Inquérito para depor, não está impedido que o faça de forma voluntária e espontânea, não havendo, todavia, conforme acima referido, como compeli-lo a assim proceder.

Sant'Ana do Livramento, 16 de junho de 2021.

Thais Asconavieta dos Santos;
Procuradora Jurídica em Substituição¹⁰

⁸ STF. MS 24073.

⁹ Art. 119. Pedido de Informação é a proposição solicitando esclarecimentos ou dados relativos à Administração Municipal, através de requerimento escrito de Vereador encaminhado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara.

¹⁰ Termo de Convênio nº 01/2021 (Termo de Convênio que entre si celebram o Poder Legislativo de Sant'Ana do Livramento, o Poder Executivo de Sant'Ana do Livramento e o Departamento de Água e Esgotos (DAE)).

REQUERIMENTO



A Comissão Parlamentar de Inquérito, denominada CPI dos Alimentos, através de sua Presidente Maria Helena Alves Duarte, vem **REQUERER** a Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa. parecer Jurídico sobre a possibilidade de Convocar a Exma. Sra. Prefeita Municipal Ana Luiza Moura Tarouco para prestar esclarecimentos no Processo nº 01/2021 que investiga e apura responsabilidade diante dos fatos apurados através de fiscalização "in loco" na Secretaria de Assistência e Inclusão Social, a respeito da grande quantidade de alimentos armazenados no almoxarifado, estando muitos deles vencidos. Na hipótese de não ser possível a convocação, a Comissão questiona a possibilidade de oficiá-la para responder os questionamentos necessários.

Sant'Ana do Livramento, 11 de junho de 2021.


Maria Helena Alves Duarte

Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito

Recbi
em 14/06/21
Thais A. dos sant-
tel. 0800/RS 60.621